



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096294-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZILDINHA ELIZABETH SARTORI (ESPÓLIO), são agravados COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2096294-12.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Izildinha Elisabeth Sartori (Espólio)
AGRAVADOS Companhia Excelsior de Seguros e
Companhia de Desenvolvimento
Habitacional e Urbano do Estado de São
Paulo – CDHU
COMARCA São Paulo – 32ª Vara Cível Central

Voto nº 52.199

EMENTA – Gratuidade processual reclamada por espólio. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de cobrança de seguro de vida, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Para tanto, ele afirma que os herdeiros da falecida autora da herança e espólio não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O recorrente alega que a existência de bem imóvel a ser inventariado destinado a pessoas de baixa renda e a contratação de advogado particular não eram indicativos de fortuna, quadro que autorizava a concessão do benefício.

É o relatório.

I O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação dos demandados para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

II Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Todavia, a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado, depois de facultar a apresentação de prova da situação financeira, a indeferir o pedido, mesmo de ofício, “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*”.

Daí não se pode censurar o Magistrado por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação do litigante.

Realmente, a existência de bem imóvel a ser inventariado destinado a pessoas de baixa renda não era indicativo de fortuna.

Como se via nos autos do inventário (processo nº 1022395-06.2023.8.26.0020), a petição inicial não indicava a existência de bens e direitos com liquidez para o pagamento das despesas processuais.

Nada sugeria estar o agravante, pois, em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

De lembrar que a mera contratação de advogado particular não podia ser tida como indicativo de fortuna, até porque eram desconhecidas as bases financeiras desse ajuste.

Tanto assim, aliás, que o § 4º do artigo 99 do CPC expressamente anuncia que *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para os fins apontados dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator